

ERRATA AO RELATÓRIO SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 713, DE 2016, APRESENTADO À COMISSÃO MISTA EM 24 DE MAIO DE 2016

Perante a COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 713, de 1º de março de 2016, que altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviços, treinamento ou missões oficiais, e dá outras providências

RELATOR: Senador **DALIRIO BEBER**

No relatório apresentado à Comissão Mista em 24 de maio de 2016, acolhemos a Emenda nº 1, do Deputado Eduardo Barbosa, que altera a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre a remessa, a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, de aposentadorias e pensões pagas pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Conforme o art. 3º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) proposto, em vez da alíquota única de 25%, passarão a incidir sobre o valor da aposentadoria ou pensão remetida as alíquotas previstas na tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física, a saber: 7,5%, 15%, 22,5% e 27,5%.

Como haverá aumento de alíquota (de 25% para 27,5%) para as poucas remessas de aposentadoria ou pensão que ultrapassem o valor mensal de R\$ 4.664,68, é necessário observar o princípio da anterioridade plena, previsto no art. 150, III, *b*, da Constituição Federal, que veda a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o aumentou.



A fim de assegurar a observância desse princípio constitucional, apresentamos a presente errata que altera o item II.3.1 “Emendas Conexas à MPV nº 713, de 2016” no corpo do relatório e o inciso II do art. 9º do Projeto de Lei de Conversão proposto.

Alteração no Corpo do Relatório Apresentado em 24/05/16

Na página 8 do relatório, no quinto parágrafo, relativo ao impacto fiscal do acolhimento da Emenda nº 1, onde se lê “R\$ 28,9 milhões para o ano de 2016”, leia-se “R\$ 50,6 milhões para o ano de 2019”.

Alteração na Redação do art. 9º, II, do PLV

Na página 16 do relatório, na parte final da redação do inciso II do art. 9º do Projeto de Lei de Conversão proposto, onde se lê “ao art. 7º”, leia-se “aos arts. 3º e 7º”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

